RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.107 - BA (2019/0101223-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	GIONEIDES SOUZA DA CONCEICAO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GIONEIDES SOUZA DA CONCEIÇÃO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia proferido nos autos do HC n.º 8027364-63.2018.8.05.0000.

O Recorrente foi preso em flagrante delito no dia 16/11/2018, por trazer consigo, para fins de comércio ilícito, **01 (um) tablete de maconha, pesando aproximadamente 125 gramas**. A prisão foi convertida em preventiva, e o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Irresignada, a Defesa formulou pedido de revogação da custódia cautelar, que foi indeferido, e impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, cuja ordem foi denegada.

Nas razões deste recurso, alega-se, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

Requer-se, em liminar e no mérito, seja permitido ao Recorrente aguardar em liberdade o desfecho do processo-crime.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, mormente diante do que se consignou no acórdão impugnado (fls. 13-15; sem grifos no original):

> "*Quanto ao cárcere cautelar, vê-se que, ao contrário do aduzido no remédio constitucional, é possível constatar no combatido a utilização de fundamentos aptos a justificar a decretação da grave* decisio *medida*

em desfavor do Paciente, restando expresso a necessidade do cárcere provisório, com fulcro na imprescindível garantia da ordem pública. Disse a apontada Autoridade coatora no decreto primevo que:

'(…) verificando o caso concreto, especialmente as circunstâncias em derredor do suposto fato criminosos, constata-se que o conduzido foi preso em flagrante, sendo encontrado 125,00g de uma substância com as características semelhantes à droga conhecida como 'Maconha' (…) a natureza ilícita da substância apreendida está provisoriamente atestada por laudo de constatação preliminar, de forma que conclusão que se extrai ainda que neste contexto provisório e anterior ao julgamento definitivo, é a de que o indiciado tem forte envolvimento com o tráfico de drogas (…) pertinência da prisão preventiva, sobretudo quando presente no caso concreto o risco para a ordem pública, descorrente do 'envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas' (…) conjurando-se os riscos oferecidos pela periculosidade e pela possível reiteração delitiva. (…). , a situação do conduzido amolda-se às assertivas Mutatis mutandis consideradas válidas no aresto mencionado e aqui, como lá também se reclama a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública' (id. 2412232).

Pontue-se, que o condutor da prisão em flagrante relatou que: '(...) visualizaram quatro homens em atitude suspeita (…) próximo a um Bar (…) quando os quatro homens visualizaram a guarnição, Nei e mais outro não identificado fizeram menção de correr, mas como a guarnição estava muito próxima, desistiram da fuga, sendo contidos e abordados, tendo sindo encontrado com Nei, dentro de sua cueca uma quantidade de substância esverdeada com odor semelhante à 'maconha', embalada em papel isofilm, pesando aproximadamente 125 (cento e vinte e cinco gramas) …' (id. 2412228 – fl. 05).

Outrossim, vale dizer, que o Paciente, além desta, também é réu na ação penal n.º 0501678-64.2017.8.05.0201, em trâmite na comarca de Porto Seguro, na qual foi preso em flagrante por estar, supostamente, na posse de uma 'espingarda 'soca-soca' e uma outra arma calibre 12 *(…) em desacordo com determinação legal ou regulamentar', conforme aduz a denúncia, elemento que somado às circunstâncias narradas e apreensão disposta, certamente, credibiliza a decretação do cárcere cautelar no caso concreto, que não apenas se mostra fundamentado, como necessário no presente momento, com fulcro no expresso* periculum libertatis, ***risco de reiteração delitiva,*** **fumus comissi delicti,** ***gravidade concreta da conduta e pontuada periculosidade social do agente***."

Como se percebe, os fundamentos da prisão cautelar não se mostram, em princípio, desarrazoados ou ilegais, considerando-se, sobretudo, o **fundado receio de reiteração delitiva**, a justificar a medida constritiva como garantia da ordem pública.

Em verdade, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses

excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável nesta fase processual, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância, notadamente sobre o andamento atualizado do feito e a situação prisional do Recorrente, e ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, solicitando-lhes, ainda, chave de acesso às informações processuais, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora